

Antes seria conveniente que o Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições e mantendo a tradição brilhante dos primeiros anos da República, expedisse um *aviso-circular* aos interventores de todos os Estados fronteiriços, declarando-lhes, de acordo com o fulgurante parecer do Dr. Oroszimbo Nonato, que é do domínio exclusivo da União a faixa de 10 léguas da fronteira nacional.

Feito esse expediente, poderia esta Comissão incumbir a sub-comissão técnica de terras de es-

tudar e propor as providências conducentes à regularização da propriedade federal sobre essa extensa zona.

Dessas medidas ter-se-á de dar conhecimento ao Conselho de Segurança Nacional, em resposta ao seu ofício de 14 de novembro último.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1941. —  
*Sá Filho*.

*Nota.* O Sr. Ministro aprovou as três conclusões do parecer supra transcrito.

### Concessões estaduais de subvenções e auxílios

É o seguinte o parecer apresentado à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais pelo sr. Antonio Gontijo de Carvalho e aprovado pelo Ministro da Justiça :

É ato executivo fixar a verba global e o "quantum" a ser distribuído a cada uma das sociedades que devam ser beneficiadas.

Mas as condições a fixar, para que cada sociedade ou instituição receba o auxílio, devem constar de uma lei especial do senhor Presidente da República.

Assim entende a Comissão, interpretando o decreto-lei n. 1.202, que nos rege.

Se assim não for, ficará a inteiro arbítrio dos governos locais, estaduais ou municipais, a concessão dos auxílios, pois lhes caberá examinar, livremente as condições de cada instituição, a verba global a incluir-se no orçamento e ainda o "quan-

tum" que deverá distribuir-se a cada uma das instituições.

Esse arbítrio é que não admite o decreto-lei n. 1.202, quando exige no art. 45 que a distribuição seja feita na forma da lei e no parágrafo único desse artigo, ao declarar :

"O interventor ou governador, não poderá conceder subvenção ou pensão não prevista em lei, sem autorização expressa do Presidente da República".

Se a subvenção não está prevista em lei, sem a aprovação do senhor Presidente da República não pode ser aprovada. Não é suficiente que a verba esteja consignada no orçamento, pois a lei orçamentária não cria direitos, apenas atende a direitos.

Não procedem, portanto, as observações feitas pelo Departamento Administrativo de Minas Gerais, ao contraditar a tese da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.